

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 81/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 24/2025, em que é recorrente Y.L. e recorridos a Pró Empresa e Outros.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 24/2025, em que é recorrente Y.L. e recorridos a **Pró Empresa e Outros**.

(Autos de Amparo 24/2025, Y. L. v. Pró Empresa e outros, inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento)

I. Relatório

1. O Senhor Y. L. interpôs recurso de amparo, segundo diz, contra o 2º Juízo do Trabalho no Tribunal da Comarca da Praia e contra a PRO EMPRESA, o INPS, o HAN, o MS, o MJ, o MCIC, o MNECIR, o MF, o MPIFE, o MM, o IMP, a AdC, e a PN, com os fundamentos que já foram sumarizados no *Acórdão 68/2025, de 28 de agosto, Y. L. v. Pró Empresa e outros, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e por falta de junção de documentos essenciais à aferição da admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 85, 12 de setembro de 2025, pp. 22-33, que abaixo se transcreve:

1.1. Relativamente aos factos e ao direito,

1.1.1. Alega que não consta da legislação cabo-verdiana qualquer lei onde se pudesse enquadrar um contrato de trabalho como o seu que englobaria o contrato com a empresa-mãe (Compagnie Mondiale des Transports) e o contrato com a AGS Cabo Verde Mudanças Lda.;

1.1.2. Sucede que ao abrigo desse contrato, era a empresa cabo-verdiana (AGS Cabo Verde Mudanças Lda.) que lhe pagava o salário mensal localmente, e, da mesma forma, ele pagava os impostos e cotizações sociais conforme a regulamentação do país;

1.1.3. Diz que, segundo a legislação francesa, tais remunerações e cotizações sociais não seriam levadas em consideração pelo tribunal de conciliação e pela instituição encarregada do pagamento dos subsídios de desemprego em França, no caso de ação judiciária por despedimento sem justa causa que estaria a correr em Cabo Verde. Por isso estaria a correr também em França um processo similar relativo à parte do contrato de trabalho regido pelo direito francês;

1.1.4. Em seu entender, apesar da justiça francesa ter aceitado julgar a parte do processo que lhe diria respeito, em Cabo Verde foi-lhe negado o julgamento do seu caso, relativamente ao despedimento sem justa causa, violando o seu direito à justiça. Por isso teria recorrido ao Tribunal Constitucional para solicitar que este tribunal condenasse a violação dos seus direitos fundamentais levada a cabo pelo juízo de 1^a instância;

1.1.5. Alega que, durante o processo, não lhe teria sido dada a possibilidade de assistir à audiência à distância, nem sequer teria sido avisado da data e do horário do julgamento com antecedência. E que, além disso, segundo se pode entender do seu arrazoado, até à presente data, não lhe teria sido possível recorrer dessa decisão;

1.1.6. Diz que, tendo em conta o prazo limite do processo, que seria de 36 meses, e o facto de só ter tido uma única audiência no dia 17 de abril de 2024, quando o mesmo teria tido o seu início a 24 de outubro de 2022, isso significaria que não seria possível julgar o caso dentro dos prazos legalmente estabelecidos. Situação que colocaria a sua vida em perigo, sobretudo, tendo em conta o seu estado de saúde (anexo 3). O que constituiria uma violação dos direitos humanos consagrados nos artigos 1; 15; 17; 18 da CRCV.

1.1.7. Estaria privado dos seus pertences já que apesar de, nos termos do seu contrato de trabalho com a parte francesa, ter ficado estipulado que no fim do seu destacamento em Cabo Verde a empresa organizaria a mudança dos mesmos até ao seu novo destino e assumiria as despesas do translado, até à presente data as suas coisas estariam bloqueadas em Cabo Verde e a empresa não teria respondido às suas mensagens enviadas por correio eletrónico (anexo 5).

1.2. Continuando a sua extensa exposição, apresentando alegações, dentre outras coisas, relacionadas com um putativo bloqueio financeiro e empresarial – apesar de ter sido acompanhado por um consultor da PRO EMPRESA para ajudá-lo a elaborar um plano de negócio –, a recusa do INPS em atribuir-lhe um subsídio de desemprego – por decorrência da extinção do seu contrato de trabalho com a AGS – o pedido de intervenção do Provedor de Justiça, do Conselho Superior de Magistratura Judicial e do pedido de assistência judiciária feito à Ordem dos Advogados, alega que o facto de o juízo da 1^a instância ter-se declarado incompetente para conhecer do seu caso, constituiria uma violação dos direitos humanos salvaguardados, em relação a entidades públicas, pelo artigo 16 da Constituição. O que iria de encontro ao disposto nos artigos 2º e 3º da Lei do Amparo.

1.3. Além disso, seria seu entendimento que,

1.3.1. Por não haver legislação aplicável ao caso concreto, e tendo em conta o ato e a omissão do “agente”, assim como o seu estado de saúde, estaria justificada a aceitação do recurso com base no artigo 75 da CRCV, relativamente aos direitos dos portadores de deficiência;

1.3.2. Resultando o mesmo do facto de ter pendentes vários processos já em andamento nos

tribunais.

1.3.3. Parece sugerir igualmente que se justificaria a adoção de medidas provisórias pelo facto de estar a ser alvo de tentativas de homicídio, que seriam do conhecimento das autoridades;

1.3.4. Traz à colação questões referentes à sua filiação e de sucessão.

1.4. Para, em seguida, apresentar o que chama de conclusões,

1.4.1. Destacando um conjunto de preceitos de Direito Público Externo e de Direito Internacional, Constitucional e legislação ordinária, além de jurisprudência internacional e cabo-verdiana; e

1.4.2. Dizendo ser evidente que a petição preenche todas as condições de admissibilidade e que as autoridades locais não cumpriram as suas funções em termos de dever de fornecimento de serviços públicos essenciais.

1.4.3. Por isso, o requerimento devia ser admitido e tomadas medidas imediatas, nomeadamente no sentido de se determinar que os recorridos lhe paguem uma indemnização no valor de 330.795.000,00 CVE, que se determine a realização de uma análise genética aos seus familiares para esclarecer a sua filiação, a correção dos seus dados ao abrigo do artigo 26 da Lei do Amparo, e a emissão de uma franquia diplomática para transportar os seus pertences, além da sua mudança para Bordéus e várias outras.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Vistos os fundamentos que reputa importantes para a admissibilidade do recurso, seria seu entendimento que não se encontrariam reunidos os pressupostos necessários para a admissibilidade do mesmo, porquanto não teriam sido verificados os requisitos estabelecidos nos artigos 3º e 16 da Lei do Amparo.

2.2. Embora o recorrente tivesse alegado que o Tribunal de Cabo Verde não teria apreciado o seu caso relativo ao despedimento sem justa causa, não teria logrado demonstrar, de forma clara, objetiva e fundamentada, em que medida tal omissão configuraria uma violação real, efetiva e direta dos direitos fundamentais invocados.

2.3. Não teria indicado a data em que a decisão teria sido proferida nem comprovado ter recorrido previamente aos tribunais ordinários para obter a reparação das alegadas violações.

2.4. Não teria, igualmente, formulado qualquer pedido de amparo constitucional que consideraria adequado à tutela e ao restabelecimento dos supostos direitos violados.

2.5. Não teria evidenciado quais os atos ou omissões concretas que imputa às instituições e ministérios do Estado e o modo como estes teriam, de forma real, efetiva e direta, violado os seus direitos fundamentais.

2.6. Concluiria, por isso, que não se encontrariam reunidos os pressupostos de admissibilidade exigidos pela Lei de Amparo, porquanto o recurso careceria de objeto e a petição inicial não teria observado os requisitos essenciais legalmente previstos, devendo, por isso, ser liminarmente rejeitado.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 19 de agosto, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.

3.1. O Julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 68/2025, de 28 de agosto, Y. L. v. Pró Empresa e outros, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, através do qual os juízes conselheiros decidiram determinar a notificação do recorrente para reformular a parte conclusiva da peça, identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine e a entidade que a(s) praticou(aram), os direitos que cada uma dessas condutas vulnerou e os amparos específicos que pretende obter para a sua reparação; b) juntar aos autos a sentença completa proferida pelo Tribunal do Trabalho, recursos que tenha colocado contra esta e outras decisões judiciais administrativas prolatadas ao longo do processo que diz estarem pendentes nos tribunais, nomeadamente aqueles que tenha usado para alertar os tribunais para eventuais omissões ou dilações decisórias; c) carrear para os autos toda a documentação necessária e avaliar-se o preenchimento das condições de recorribilidades das condutas que pretenda impugnar no âmbito dos autos; d) caso efetivamente pretenda que se concedam medidas provisórias[,] os documentos necessários a sustentar alegações de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

3.2. A decisão foi notificada ao recorrente no dia 28 de agosto às 17:12, e este, em resposta à mesma, protocolou uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, que deu entrada no Tribunal, no dia 31 de agosto às 04:39.

3.3. Na sua peça, o recorrente fez um resumo generoso da sua extensa petição, alegando ser esta a reformulação da parte conclusiva solicitada pelo Tribunal, onde diz descrever detalhadamente as violações de cada uma das instituições contra as quais recorre: (1) O Instituto de apoio e promoção empresarial (PRO EMPRESA); (2) O Instituto Nacional da Providência Social (INPS); (3) O Hospital Agostinho Neto (HAN); (4) O Ministério da Saúde (MS); (5) O Ministério da Justiça (MJ); (6) O Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas; (7) O Ministério dos Negócios Estrangeiros Cooperação e Integração Regional (MNECIR); (8) O Ministério das Finanças; (9) O Ministério da Promoção do Investimento e do Fomento Empresarial (MPIFE);

(10) O Ministério do Mar (MM) e o Instituto Marítimo Portuário (IMP); (11) A Autoridade da Concorrência (AdC); e, (12) a Polícia Nacional. Fez ainda referência a medidas provisórias e reparações que, alegadamente, tais instituições lhe devem conceder em termos de compensações financeiras e indemnizações; juntou a sentença do 2º Juízo do Trabalho do Tribunal Judicial da Comarca da Praia.

4. Marcada a sessão de julgamento para o dia 24 de setembro, com a participação dos Juízes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Semedo e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, do Juiz Constitucional Substituto Evandro Rocha, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v.*

*TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1).* Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional

efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, do qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e summariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da summariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas

decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para os remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que se imputam, globalmente, violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na presente situação, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude a forma prevista na lei, tendo em conta que o requerente não teria logrado identificar com a precisão exigida na lei a(s) conduta(s) que pretendia ver escrutinada(s) pelo Tribunal Constitucional, a(s) entidade(s) que as teria(am) praticado, os direitos que cada uma dessas condutas teria vulnerado e os amparos específicos que pretendia obter para a sua reparação. Além disso, não teria juntado aos autos a sentença completa proferida pelo Tribunal do Trabalho e os recursos que teria colocado contra

essa decisão, além de outros documentos essenciais à aferição da admissibilidade do pedido; pediu que fossem aplicadas medidas provisórias, mas não juntou documentação necessária para sustentar as alegações de prejuízo irreparável ou de difícil reparação;

2.3.6. Por essas razões, o Tribunal julgou necessário determinar que fosse notificado o recorrente para suprir as deficiências da sua peça: reformulando a parte conclusiva da peça, identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine e a entidade que a(s) praticou(aram), os direitos que cada uma dessas condutas vulnerou e os amparos específicos que pretende obter para a sua reparação; b) juntando aos autos a sentença completa proferida pelo Tribunal do Trabalho, recursos que tenha colocado contra esta e outras decisões judiciais administrativas prolatadas ao longo do processo que diz estarem pendentes nos tribunais, nomeadamente aqueles que tenha usado para alertar os tribunais para eventuais omissões ou dilações decisórias; c) carreando para os autos toda a documentação necessária e avaliar-se o preenchimento das condições de recorribilidades das condutas que pretenda impugnar no âmbito dos autos; d) caso efetivamente pretendesse que se lhe concedessem medidas provisórias, os documentos necessários a sustentar alegações de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

3. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão de aperfeiçoamento tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto.

3.1. Se, por um lado, não estará em causa que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, haja vista que, tendo o recorrente sido notificado no dia 28 de agosto, uma quinta-feira, expirando o prazo no sábado, teria até à segunda-feira seguinte, 1 de setembro, nas primeiras horas para o fazer, antecipando a entrega para o dia anterior.

3.2. Já, do outro,

3.2.1. Apesar das exigências determinadas pelo Tribunal Constitucional no *Acórdão 68/2025*, no sentido de o recorrente reformular a parte conclusiva da peça, identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine e a entidade que a(s) praticou(aram), os direitos que cada uma dessas condutas vulnerou e os amparos específicos que pretende obter para a sua reparação; b) juntar aos autos a sentença completa proferida pelo Tribunal do Trabalho, recursos que tenha colocado contra esta e outras decisões judiciais administrativas prolatadas ao longo do processo que diz estarem pendentes nos tribunais, nomeadamente aqueles que tenha usado para alertar os tribunais para eventuais omissões ou dilações decisórias; c) carrear para os autos toda a documentação necessária e avaliar-se o preenchimento das condições de recorribilidades das condutas que pretenda impugnar no âmbito dos autos; d) caso efetivamente pretendesse que lhe fossem concedidas medidas provisórias, os

documentos necessários a sustentar alegações de prejuízo irreparável ou de difícil reparação,

3.2.2. Ele não logrou o aperfeiçoamento imposto, nem em relação à peça, nem no concernente à documentação.

4. Insistindo numa forma de apresentação da peça que o Tribunal havia claramente afastado, porque limita-se a resumir o que já havia dito na petição inicial e a tirar conclusões sobre o que alega, não indicou qualquer conduta em que ficaria claramente expressa a forma como a instituição que a praticou violou os direitos, liberdades ou garantias do recorrente. Além de que, ao invés de indicar os amparos pretendidos, insiste na ideia de que lhe deve ser atribuída uma indemnização por parte das instituições às quais faz referência na sua peça;

4.1. O mais perto do que se ficou de cumprir o determinado pelo Tribunal nesse aspeto, teriam sido as conclusões do ponto 2 da sua peça de aperfeiçoamento, onde diz: “por isso, o facto de ter-me recusado o subsídio de desemprego é contrário a estes princípios de igualdade para todos os cidadãos. Sabendo que eu tinha cumprido todos os requisitos quando o pedido foi feito no centro de emprego e formação profissional da cidade da Praia”. Porém, mesmo neste caso, teria de ser o Tribunal a reformular a conduta indicando o direito pretendamente violado e o concreto amparo a ser outorgado, visando à reparação desse direito.

4.2. E à remissão à sentença que apresenta, mas sem que se consiga decifrar qual seria a conduta concreta a que imputa lesão de direito e que terá sido praticada pelo 2º Juízo de Trabalho do Tribunal Judicial da Comarca da Praia,

4.2.1. Num contexto em que, de resto, considerando a data em que foi notificado dessa decisão, não só a colocação deste recurso de amparo sobre qualquer conduta desse tribunal seria extemporânea, como dúvida emergiria se efetivamente esgotou todos os meios legais que podia ter usado para obter a tutela dos direitos que pretendia;

4.2.2. Não sendo de se aceitar a sugestão do recorrente de que o facto de ter uma deficiência, o artigo 75 da CRCV, determinaria a admissão do recurso ou um prazo de interposição maior. Não só porque não há qualquer elemento conclusivo de que a deficiência que foi atestada para finalidades de concessão de regime laboral especial lhe tolha, de forma determinante, a capacidade de poder praticar os atos processuais devidos dentro do prazo, como, porque, o direito à especial proteção dos direitos públicos da pessoa com deficiência se deve, nos termos do número 1, ser considerado por todos os poderes públicos, nomeadamente pelo judicial, quando aplica as normas ao caso concreto, na medida em que atinge a igualdade de tratamento, não autoriza, sob pena de configuração de privilégio indevido, a conceder-se, à margem de expressa base legal, prazos ilimitados para a sua efetivação, acrescendo que, dificuldades pontuais podem sempre ser consideradas à luz do instituto do justo impedimento, desde que devidamente alegadas e fundamentadas, o que não foi o caso.

4.3. Seja como for, mantiveram-se as dúvidas sobre as condutas específicas que cada uma das instituições teria praticado, cujo escrutínio o recorrente pretende, posto não ter ele indicado atos ou omissões, concretos, que terão atingido em específico os direitos de sua titularidade, nem tampouco precisou os ampastos que pretende obter, nos termos da lei;

5. Assim como também, em relação à documentação solicitada, limitou-se a juntar a sentença do Tribunal de Trabalho.

5.1. De acordo com o artigo 8º nº 3 da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*, o ónus de carregar para os autos, juntamente com a petição, documentos que julgue(m) ser pertinentes e necessários para a procedência do pedido, pertence ao(s) recorrente(s), o que deve ser feito no prazo de 20 dias estabelecido no artigo 5º da mesma Lei, podendo, se assim entender, o Tribunal Constitucional, conceder o prazo de mais dois dias, para que o recorrente junte documentos que julgue indispensáveis para a boa decisão da causa.

5.2. Esse prazo deve ser cumprido impreterivelmente, dada a natureza do recurso de ampado que tem caráter urgente e cujo processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade (art.º 20 nº 1 al. b) da CRCV. Salvo nos casos em que haja justo impedimento.

6. Portanto, o que se verifica é que, claramente, não foram corrigidas as insuficiências do recurso, conforme assinaladas pelo *Acórdão 68/2025, de 28 de agosto, Y. L. v. Pró Empresa e outros, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado. 4.2. E não cumpriu com o que fora determinado pelas restantes alíneas da parte dispositiva do *Acórdão 68/2025*, porque o recorrente não carreou para os autos qualquer elemento que permitisse a esta Corte aferir a admissibilidade do recurso e a possível aplicação de medida provisória, além da sentença do Tribunal de Trabalho. Assim sendo, fica frustrado o objetivo do aperfeiçoamento, determinando a inadmissibilidade do recurso de ampado por não correção do recurso.

7. Na sua petição de recurso, o recorrente rogou a esta Corte a aplicação de medidas provisórias. Porém, na sua peça de aperfeiçoamento, apesar de voltar a fazer referência às compensações que julga que lhe devem ser atribuídas a título de indemnização por alegada violação dos seus direitos, não juntou qualquer documento que pudesse sustentar a existência dos pressupostos de aplicação de medidas provisórias conforme determinado no acórdão que impôs o aperfeiçoamento da sua petição inicial.

7.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o ampado destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Batista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

7.2. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III, *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III, *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

10.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de *amparo* prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique (com anonimização do recorrente)

Praia, 08 de outubro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Evandro Tancredo Rocha

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 8 de outubro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.